



Portaria nº 54/DPC, de 22 de maio de 2006, publicada no DOU de 24 de maio de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 113/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 8/DPC, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 43/DPC, de 27 de março de 2007, publicada no DOU de 29 de março de 2007 (Mod 7); pela Portaria nº 28/DPC, de 17 de março de 2008, publicada no DOU de 19 de março de 2008 (Mod 8); pela Portaria nº 39/DPC, de 16 de abril de 2008, publicada no DOU de 17 de abril de 2008 (Mod 9); pela Portaria nº 65/DPC, de 2 de junho de 2008, publicada no DOU de 3 de junho de 2008 (Mod 10); pela Portaria nº 111/DPC, de 20 de outubro de 2008, publicada no DOU de 22 de outubro de 2008 (Mod 11); pela Portaria nº 134/DPC, de 8 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2008 (Mod 12); pela Portaria nº 72/DPC, de 9 de julho de 2009, publicada no DOU de 14 de julho de 2009 (Mod 13); pela Portaria nº 84/DPC, de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009 (Mod 14); pela Portaria nº 105 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009 (Mod 15); pela Portaria nº 119/DPC, de 18 de setembro de 2009, publicada no DOU de 21 de setembro de 2009 (Mod 16); pela Portaria nº 214/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 17); pela Portaria nº 279/DPC, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 (Mod 18); pela Portaria nº 67/DPC, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 19); pela Portaria nº 117/DPC, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 20); pela Portaria nº 156/DPC, de 27 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011 (Mod 21) e pela Portaria nº 172/DPC, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 12 de agosto de 2011 (Mod 22); pela Portaria nº 184/DPC, de 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 02 de setembro de 2011 (Mod 23); pela Portaria nº 259/DPC, de 21 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 24); pela Portaria nº 44/DPC, de 27 de março de 2012, publicada no DOU de 29 de março de 2012 (Mod 25); pela Portaria nº 31/DPC, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 26) e pela Portaria nº 127 de 26 de maio de 2014, publicada no DOU de 28 de maio de 2014 (Mod 27), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 28.

I - No Capítulo 3 - "CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES"

a) No item 0302 - "APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES E CÓDIGOS INTERNACIONAIS".

1. Na alínea c), no item 2 da tabela "Cargas Sólidas a Granel", no campo "Norma Internacional", substituir o texto "Código de Práticas de Segurança relativas às Cargas Sólidas a Granel (BC Code)" pelo texto "Código Marítimo Internacional para Cargas Sólidas a Granel (IMSBC Code)".

b) No item 0334 - "APLICAÇÃO DE REQUISITOS DO ANEXO I DA CONVENÇÃO MARPOL 73/78 - CASOS ESPECIAIS".

1. Na alínea a), no item 2) "Embarcações que transportem diesel marítimo com capacidade igual ou superior a 200 metros cúbicos", substituir o texto existente pelo seguinte:

"Em relação ao cumprimento da Regra 2 (2) do Anexo I, podem ser dispensadas do atendimento à Regra 29.1, 29.2.1, 31 e 32, enquanto operarem exclusivamente em águas jurisdicionais brasileiras (AJB) e, desde que:

I) O sistema de lastro seja totalmente segregado dos sistemas de óleo de carga e de óleo combustível;

II) A embarcação somente transporte óleo diesel marítimo e não realize lavagem dos tanques de carga; e

III) Não seja necessário lastrar tanques de carga.

Podem, também, enquanto operarem exclusivamente em águas jurisdicionais brasileiras, ser dispensadas de atender aos requisitos da Regra 26 (4), desde que os volumes dos tanques de carga

sejam inferiores aos volumes permissíveis de tanques de navio petroleiro de dimensões semelhantes. Devem, entretanto, atender integralmente os requisitos das Regras 16, 29, 30, 31, 32, 34 e 36 como navios petroleiros, devendo ser dotadas das Partes I e II do Livro de Registro de Óleo.

Caso possuam Arqueação Bruta igual ou superior a 400, deverão portar um Certificado IOPP - FÓRM B, ainda que não realizem viagens entre portos ou terminais sob jurisdição de outros países contratantes da Convenção, conforme estabelecido no subitem b) a seguir.

Para as embarcações beneficiadas pelas isenções acima, os certificados IOPP emitidos deverão conter a observação de que não são válidos para viagens internacionais e devem especificar as dispensas concedidas e respectivas condições.

Entretanto, as embarcações que transportem diesel marítimo com capacidade inferior a 1.000 metros cúbicos poderão atender os requisitos da Regra 34.6 do Anexo I em substituição às Regras 29, 31 e 32".

II - No Capítulo 4 - "MATERIAL DE SEGURANÇA PARA EMBARCAÇÕES".

a) Substituir o título da Seção V "ENFERMARIA, MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRÚRGICO" pelo seguinte: "SEÇÃO V - ENFERMARIA".

b) No item 0424 - "REQUISITOS TÉCNICOS", efetuar as seguintes alterações:

1. Cancelar a alínea a) "Enfermaria" e substituir o texto existente pelo seguinte:

"a) Todas as embarcações SOLAS que, rotineiramente, façam viagens com duração, entre portos, acima de 3 dias e que tenham uma tripulação com 12 ou mais pessoas, deverão ser dotadas de enfermaria.

b) A enfermaria deverá ficar convenientemente separada de outras dependências, dispor de espaço físico que proporcione o adequado atendimento ao doente e a entrada deverá ter largura e posição tais, que possam permitir facilmente a passagem de uma maca. Não poderá ser utilizada para outros fins que não sejam aqueles destinados ao atendimento de doentes.

c) Na enfermaria serão guardados os materiais e medicamentos do navio, sob a responsabilidade de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem com curso reconhecido pelo respectivo órgão federal controlador da profissão.

d) Quando na lotação da embarcação não constar profissional de saúde que preencha os requisitos acima, os medicamentos e o material médico-cirúrgico ficarão sob a guarda de um tripulante especificamente designado pelo Comandante.

e) A enfermaria deverá ser dotada de banheiro constituído de pia, vaso sanitário e banheira ou chuveiro, em um espaço acessível pelo seu interior ou nas suas proximidades, para uso exclusivo dos seus ocupantes. Deverá contar também com armários para guarda de medicamentos e materiais médico-cirúrgicos, bem como todo o mobiliário de apoio necessário.

f) A enfermaria deverá ser dotada de leitos na razão de 1 leito para cada 12 tripulantes ou fração dos que não sejam alojados em camarote singelo, porém, o número de leitos não necessita exceder a 6".

2. Cancelar as alíneas b) "Caixa de Medicamentos" e c) "Medicamentos Controlados".

3. Cancelar o item 0425 - "DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL CIRÚRGICO" e renumerar sequencialmente os demais itens do capítulo.

4. Cancelar o "Anexo 4-E" e renomear sequencialmente os demais anexos do capítulo.

III - No Capítulo 9 - "EMBARCAÇÕES E PLATAFORMAS EMPREGADAS NA PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E MINERAIS":

a) Substituir o título da Seção V "ENFERMARIA E DOTAÇÃO DE MEDICAMENTOS" pelo seguinte: "SEÇÃO V - ENFERMARIA".

b) Cancelar o item 0925 - "MEDICAMENTOS" e renumerar sequencialmente os demais itens do capítulo.

c) Cancelar o "Anexo 9-B" e renomear sequencialmente os demais anexos do capítulo.

IV - No Capítulo 10 - "VISTORIA E CERTIFICAÇÃO".

a) No item 1003 - "TIPOS DE VISTORIAS" efetuar as seguintes alterações:

1. Na alínea a) "Vistoria Inicial", no final do parágrafo acrescentar a frase: "Para embarcações de pesca deverá ser utilizado o Anexo 10-H".

2. Na alínea b) "Vistorias Periódicas", nos incisos 1) "Vistoria de Renovação (VR)", 2) "Vistoria Intermediária (VI)" e 3) "Vistoria Anual (VA)" no final dos respectivos parágrafos acrescentar a frase: "Para embarcações de pesca deverá ser utilizado o Anexo 10-H".

a) Inserir o "Anexo 10-H - EMBARCAÇÕES DE PESCA EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO EM MAR ABERTO" que a esta acompanha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Obs.: O anexo a esta portaria estará disponível na página da Diretoria de Portos e Costas na Internet.

Vice-Almirante CLAUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Portaria MEC nº 1.238, de 11 de outubro de 2012, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria MEC nº 1.238, de 11 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O GT-ADE apresentará relatório final até 30 de abril de 2015." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MEC nº 335, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CID FERREIRA GOMES

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, e na Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os resultados finais do Censo Escolar de 2014, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CID FERREIRA GOMES

ANEXO I

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), no Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino. As matrículas da Educação Especial constam no Anexo II.

Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.

Unidades da Federação Dependência Administrativa	Matrícula inicial													
	Ensino Regular										EJA			
	Educação Infantil		Ensino Fundamental				Médio		EJA Presencial					
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais				Fundamental		Médio	
Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	
ACRE														
ACRELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	604	0	485	0	93	0	77	0
Estadual Rural	0	0	7	0	123	21	192	28	83	107	152	0	44	0
Municipal Urbana	250	17	221	12	929	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	196	0	472	0	293	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	250	17	424	12	1.524	21	1.089	28	568	107	271	0	121	0
ASSIS BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	390	89	213	0	149	0	109	0
Estadual Rural	0	0	0	0	551	0	232	0	54	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	288	0	553	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	105	0	449	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	393	0	1.553	0	622	89	267	0	165	0	109	0
BRASILEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	532	1	1.207	77	959	0	339	0	141	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	414	0	179	0	189	0	8	0
Municipal Urbana	92	134	598	0	263	879	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	84	0	920	88	0	0	0	0	148	0	0	0
Estadual e Municipal	92	134	682	0	1.715	968	1.621	77	1.138	0	676	0	149	0